

Acórdão: 14.720/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104904-93  
Impugnante: Jaqueline Silva Lopes  
Proc. S. Passivo: Noemar Seydel Lyrio/Outros  
PTA/AI: 02.000200915-55  
CPF: 090.350.597-51  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBRIGADO.** Exclusão do Coobrigado, pelo Fisco, do pólo passivo da obrigação tributária.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado retirada e transporte de mercadoria, em estabelecimento de contribuinte mineiro, acobertada por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo. Evidenciado falta de previsão legal para o procedimento. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desconsideração de documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em Vila Velha, Espírito Santo, cuja mercadoria foi retirada, com o citado documento, em estabelecimento situado em Governador Valadares, Minas Gerais.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 54/61 e 44/46, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 70/75 e 76/78, também respectivamente.

O Fisco, em sua manifestação relativamente à Impugnação interposta pela Coobrigada, decide pela exclusão da mesma do pólo passivo da obrigação tributária, fazendo a devida comunicação, conforme fls. 79.

**DECISÃO**

O caso em tela cuida de exigência fiscal de transporte de mercadoria (leite longa vida) desacobertado de documento fiscal hábil em razão da mesma ter sido retirada em estabelecimento de contribuinte mineiro acobertada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo.

A emitente capixaba da nota fiscal (Dany Laticínios Ltda) remeteu leite para ser industrializado, *in casu* acondicionamento ("embalagem longa vida"), em contribuinte mineiro (inicialmente Coobrigada, Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce Ltda) para depois ser remetido para cliente localizado no Estado do Rio de Janeiro.

O citado contribuinte capixaba emitiu a nota fiscal para acobertamento da mercadoria na saída da mercadoria embalada do contribuinte mineiro com destino ao Estado do Rio de Janeiro, documento fiscal este não aceito pelo Fisco por não ter sido emitido pelo remetente de fato da mercadoria e, ainda, pelo fato da data de emissão da nota fiscal (15.06.2001) ser anterior à data de fabricação de parte da mercadoria (18.06.2001).

Salienta-se, inicialmente, a decisão do Fisco, acatando os argumentos apresentados pela Coobrigada em sede de Impugnação, de excluir a mesma, Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce Ltda, remetente de fato da mercadoria, do pólo passivo da obrigação tributária, não obstante a legislação pertinente à matéria indicar entendimento em contrário.

O mérito da exigência fiscal deve ser analisado à luz da legislação tributária então vigente.

A Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, remete para o Regulamento do imposto as previsões concernentes ao documentário fiscal e sua utilização.

**Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.**

**Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)**

Por sua vez, o Regulamento do ICMS estabelece, em sua parte geral:

**Art. 130 - O contribuinte do imposto emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, cujas regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos e escrituração são as estabelecidas no Anexo V, ressalvado o disposto no § 8º:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; (GRIFOS)

Nesse sentido, o Anexo V normatiza as formas de emissão de notas fiscais:

Art. 1º - Os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo. (GRIFOS)

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Verifica-se, a partir dos dispositivos supra, que para qualquer saída de mercadoria deve haver obrigatoriamente emissão de documento fiscal.

Depreende-se, também, que mesmo não havendo saída física de mercadoria, ainda assim deverá ser emitida nota fiscal. É o caso do inciso II do artigo 1º do Anexo V acima transcrito, que não se confunde com a situação em foco. O dispositivo prevê emissão de nota fiscal mesmo que a mercadoria não transite fisicamente pelo estabelecimento transmitente. Os casos clássicos seriam os relacionados à venda à ordem e à industrialização quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento encomendante.

Percebe-se que o caso em tela é radicalmente o oposto, uma vez que a mercadoria saiu fisicamente do estabelecimento mineiro e de sua emissão deveria ser o documento fiscal que acobertaria o transporte da mercadoria.

A empresa mineira, remetente de fato mercadoria, quando da apresentação de sua Impugnação, ao final considerada procedente pelo Fisco, anexou cópia da nota fiscal nº 100512 de 21.06.2001 (retorno de industrialização), emitida para a envolvida capixaba Dany Laticínios Ltda, procurando demonstrar o retorno simbólico da mercadoria, objeto das exigências fiscais.

Não obstante, verifica-se haver divergência entre os estabelecimentos da empresa capixaba. A nota fiscal "de retorno" anexada aos autos discrimina, como destinatário, estabelecimento situado no município de Águia Branca, ao passo que o documento fiscal utilizado para retirar a mercadoria, que, teoricamente, seria o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encomendante da industrialização, é de outro estabelecimento da empresa situado no município de Vila Velha, ambos municípios do Estado do Espírito Santo.

Evidencia-se que ainda que se considerasse consistente a comprovação de retorno simbólico, em que pese a divergência supracitada, ainda assim verifica-se ilegal o procedimento adotado de saída, e consequente transporte, de mercadoria de um contribuinte acobertada por documento fiscal de terceiro.

A legislação prevê o oposto do caso em tela, ou seja, a emissão de documento fiscal simbólico quando a mercadoria não transitar por determinado estabelecimento.

Por outro lado, a mesma legislação, em nenhum momento, legitima a falta de emissão ou emissão por outro contribuinte de nota fiscal referente à saída física de mercadoria.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais imputadas ao sujeito passivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária realizada pelo Fisco às fls. 76/78 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 19/12/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

*ltmc*